



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 24 de julho de 2020
(OR. en)

9699/20

TRANS 316
AVIATION 145
MAR 99
CONSOM 120

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	ST 9694/20
Assunto:	Conclusões do Conselho sobre "o cumprimento das medidas necessárias de higiene e de controlo de infeções para assegurar o transporte coletivo transfronteiriço de passageiros"

Junto se enviam, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre "o cumprimento das medidas necessárias de higiene e de controlo de infeções para assegurar o transporte coletivo transfronteiriço de passageiros" aprovadas pelo Conselho por procedimento escrito em 24 de julho de 2020.

CONCLUSÕES DO CONSELHO

sobre

**o cumprimento das medidas necessárias de higiene e de controlo de infeções
para assegurar o transporte coletivo transfronteiriço de passageiros**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

TENDO EM CONTA

- as orientações da Comissão Europeia sobre o restabelecimento progressivo dos serviços de transporte e da conectividade, de 13 de maio de 2020¹
- as orientações da UE sobre o reatamento progressivo dos serviços de turismo e sobre os protocolos de saúde nos estabelecimentos hoteleiros, de 13 de maio de 2020²,

COMPROMETE-SE a desempenhar o seu papel na recuperação da confiança dos cidadãos da União Europeia nos sistemas de transporte coletivo transfronteiriço de passageiros, promovendo a utilização de um conjunto coordenado e fiável de medidas que proteja a saúde pública e a saúde do pessoal empregado no setor do transporte coletivo transfronteiriço de passageiros, a fim de preservar e reforçar o mercado único e, ao mesmo tempo, restabelecer a plena conectividade;

OBSERVA que, por enquanto, a pandemia de COVID-19 e as restrições a ela associadas alteraram os padrões de mobilidade das pessoas e levaram a uma diminuição significativa no número de passageiros em todos os modos de transporte coletivo de passageiros;

SAÚDA o facto de o número de passageiros estar de novo a aumentar, à medida que o confinamento e as restrições de viagem estão a ser gradualmente atenuados e que os controlos nas fronteiras internas, reintroduzidos temporariamente, estão a ser levantados;

¹ C(2020) 3139 (final)

² C(2020) 3251 (final)

CONFIRMA que os serviços transfronteiriços só funcionarão adequadamente se as medidas aplicáveis a todos os modos de transporte forem transparentes e comunicadas claramente, por forma a que os passageiros saibam antes do início da sua viagem se se aplicam obrigações e recomendações no local de partida e de destino e aos meios de transporte que irão utilizar e, em caso afirmativo, quais são essas obrigações e recomendações, e se essas informações forem regularmente atualizadas para garantir a sua fiabilidade;

CONSIDERA que todas as medidas restritivas adotadas para a proteção da saúde e a prevenção de novas infeções por COVID-19 devem ser constantemente adaptadas à situação epidemiológica, conforme necessário, e não devem, em princípio, permanecer em vigor uma vez restabelecidas as condições anteriores à pandemia de COVID-19;

CONSIDERA que, na medida do possível, todos os setores dos transportes deverão ser tratados de forma coerente e **CONCORDA** com a declaração da Comissão Europeia segundo a qual, a fim de preservar condições de concorrência equitativas, os operadores de transportes que prestem serviços equivalentes devem estar sujeitos a normas equivalentes;

OBSERVA, CONTUDO, que também continuará a ser de crucial importância que sejam desenvolvidas soluções individuais que reflitam as especificidades de cada modo de transporte e sejam posteriormente aplicadas aos serviços transfronteiriços em toda a Europa, a fim de preservar e reforçar a atratividade dos vários modos de transporte coletivo transfronteiriço de passageiros, garantindo simultaneamente a proteção da saúde tanto dos passageiros como do pessoal;

SALIENTA a importância de que qualquer desvio em relação a esta abordagem comum se baseie plenamente e de forma transparente nos melhores dados epidemiológicos ao dispor do Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC);

NÃO OBSTANTE a necessidade de restabelecer a confiança dos passageiros na segurança das viagens, **SALIENTA** que os Estados-Membros devem ser flexíveis na aplicação das medidas aqui promovidas, em função da evolução da situação epidemiológica;

CONSIDERANDO que as medidas que se seguem não são capazes de eliminar infeções mas podem, se forem cumpridas, minimizar o risco de infeção;

SALIENTA a importância de certas regras básicas de higiene e controlo de infeções se aplicarem a todos os serviços de transporte coletivo transfronteiriço de passageiros, independentemente das disposições em vigor no local de partida ou de destino. **SUGERE** que tais regras sejam coordenadas e que os Estados-Membros promovam, em particular, as seguintes medidas:

- sempre que as circunstâncias o permitam, todos os viajantes deverão manter uma distância segura das outras pessoas, com exceção dos membros da sua família ou do seu agregado familiar com quem viajem;
- sempre que seja tecnicamente viável, deverão ser ponderadas e, se possível, exploradas todas as opções que permitam reduzir o contacto físico, por exemplo recorrendo mais à emissão e ao controlo digitais de bilhetes;
- deverão ser facilitados os procedimentos de passagem de fronteiras a fim de minimizar tanto quanto possível o contacto entre o pessoal e os passageiros, no âmbito do quadro existente;
- a menos que possam ser adotadas outras medidas técnicas ou organizativas para manter a distância física, sugere-se que, em conformidade com as medidas nacionais de controlo de infeções, os viajantes cubram a boca e o nariz em todos os meios de transporte que prestem serviços de transporte coletivo transfronteiriço de passageiros (veículos, comboios, navios e aviões, nos pontos de acesso e nas infraestruturas de embarque e desembarque);
- a circulação adequada de ar fresco e a entrada regular de ar fresco deverão ser asseguradas em todos os meios de transporte que prestem serviços transfronteiriços e
- a limpeza deverá ser intensificada em todos os meios de transporte que prestem serviços de transporte coletivo transfronteiriço de passageiros (veículos, comboios, navios e aviões, nos pontos de acesso e nas infraestruturas de embarque e desembarque) e, nos casos em que a limpeza já tenha sido efetuada, deverá ser mantido um elevado nível de limpeza; tal poderá incluir a disponibilização de produtos desinfetantes;

INCENTIVA os Estados-Membros e as entidades responsáveis a continuarem a realizar campanhas de informação e publicidade, a fim de reforçar a confiança dos viajantes através da sensibilização para as medidas tomadas para conter a pandemia, nomeadamente desincentivando o embarque em qualquer meio de transporte caso tenham sintomas de COVID-19;

INCENTIVA os operadores de transporte que prestam serviços transfronteiriços e as agências de viagens, em particular, a disponibilizarem, nos seus sítios Web e nas suas aplicações para dispositivos móveis ("apps"), e regularmente nas vias de acesso e nos meios de transporte, todas as informações de que dispõem sobre as regras de higiene e o comportamento recomendado em espaços públicos e nos meios de transporte, sempre que possível;

SUGERE que o setor do transporte aéreo siga as orientações e recomendações da Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação (AESA), do ECDC e da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) que foram publicadas em resposta à pandemia de COVID-19;

SUGERE que o setor do transporte marítimo siga as orientações e recomendações da Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA) e do ECDC;

SUGERE que o setor do transporte ferroviário siga as orientações e recomendações da Agência Ferroviária da União Europeia (ERA) e do ECDC;

CONGRATULA-SE com as orientações elaboradas pela Associação Europeia de Cruzeiros Fluviais (IGRC) e pela União Europeia dos Transportes por Vias Navegáveis Interiores (EBU) sobre a intensificação do transporte por via navegável interior e dos cruzeiros fluviais;

TOMA NOTA das orientações e recomendações elaboradas pela União Internacional dos Transportes Rodoviários (IRU) para os serviços transfronteiriços de transporte em autocarro;

CONVIDA a Comissão Europeia a prosseguir a coordenação da aplicação das orientações e recomendações em matéria de transportes adotadas a nível nacional e da UE no contexto da COVID-19, por exemplo, através da rede de pontos de contacto nacionais;

INCENTIVA os Estados-Membros a coordenarem entre si as medidas tomadas e a contribuírem ativamente para uma troca regular de pontos de vista sobre as melhores práticas;

SALIENTA que é de importância fundamental a criação e a manutenção do sítio Web da Comissão Europeia "Re-open EU", **INCENTIVA** todos os Estados-Membros a comunicarem à Comissão Europeia todas as regras, procedimentos e recomendações atualmente aplicáveis na sua jurisdição e a manterem essas informações atualizadas e **REGISTA**, neste contexto, o desenvolvimento de um sistema de rastreio e alerta de contactos em toda a UE;

INCENTIVA os Estados-Membros a aplicarem os princípios acima mencionados, a nível nacional, regional e local, e **CONVIDA** outras partes interessadas a aplicá-los nos respetivos domínios;

INCENTIVA os Estados-Membros a ponderarem uma aplicação adequada das medidas sugeridas nas presentes conclusões também aos serviços nacionais de transporte coletivo de passageiros.
